

EMENDA Nº ___, de 2023
(ao Projeto de Lei nº 757, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 15-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 757/2022:

“Art. 15-A.....

§ 3º A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) , mediante provocação fundamentada de quaisquer das partes contratantes, poderá fixar, em caráter extraordinário, excepcional e temporário, o preço do serviço de praticagem, por período não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nas seguintes hipóteses:

§ 4º A ANTAQ realizará juízo de admissibilidade, por decisão fundamentada, quanto à provocação referente a abuso de poder econômico por quaisquer das partes ou defasagem dos valores de serviço de praticagem.

§ 5º Conhecida a provocação de que trata o § 4º deste artigo, a ANTAQ formará e presidirá comissão temporária, paritária e de natureza consultiva, composta de representantes da entidade prestadora de serviço de praticagem, do armador tomador de serviços de praticagem da respectiva zona e da autoridade marítima , a qual terá até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer consultivo.

§ 6º A regulação econômica pela ANTAQ respeitará a livre negociação e poderá observar a atualização monetária anual, os preços de mercados locais ou de outros portos com características semelhantes em cada zona de praticagem, os contratos vigentes, o tempo e a qualidade do serviço.”

Insira-se o seguinte inciso no art. 27, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 757/2022:

“Art. 27.

XXX - realizar a regulação econômica do serviço de praticagem, inclusive para definir o preço do serviço e fiscalizar o cumprimento de padrões adequados, sem prejuízo das competências da autoridade marítima.”



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é alterar a redação do presente projeto, tendo em vista que a proposta original do PL foi no sentido de que a regulação econômica da atividade de praticagem ficaria sob a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), enquanto que a redação atual do Projeto de Lei nº 757/2022 impõe essa atribuição à Marinha do Brasil.

O texto atual não estabelece regras claras para regulação econômica da praticagem, conferindo à Autoridade Marítima a legitimidade para regular economicamente o setor, apesar de esta já ter se manifestado no sentido de não ter competência ou interesse para assumir essa responsabilidade.

A ANTAQ foi criada com a finalidade de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades relacionadas à prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, ou seja, essa autarquia tem legitimidade legal, vocação e expertise para atuar como regulador econômico, de forma eficaz e efetiva com um monitoramento contínuo e intervenção nos custos de praticagem, quando necessário.

Corroborando com a proposta original, os órgãos técnicos de controle, como TCU e CADE, já se manifestaram sobre a importância de existir uma regulação econômica efetiva e eficaz, a fim de evitar abusividade, considerando a sensibilidade da praticagem e que o serviço é prestado por um grupo reduzido de profissionais, com pouca ou nenhuma concorrência, o que caracteriza um monopólio.

Com isso, torna-se necessário alterar o texto do PL na parte em que acumula as funções de regulador técnico e econômico na Marinha do Brasil, desconsiderando a legitimidade da ANTAQ como órgão capaz de arbitrar conflitos de interesses, impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica a fim de harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas e entidades do setor, sempre preservando o interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

